



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns, objetiva elevar para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Para isso, altera a redação do inciso IV do § 1^a do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que hoje fixa em três por cento o referido limite.

Em suas razões, o autor demonstra, com dados de fato, o sucesso da ideia, desde que foi inscrita no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e argumenta haver “chegado o momento de aproveitar integralmente a potencialidade da sistemática e elevar de 3% para 6% (seis por cento)” aquele limite.



SF/19759.49638-26

Após o exame por esta Comissão, a proposição vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, incumbe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em razão do disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui competência para opinar sobre matéria referente a crianças e adolescentes.

A nosso ver, não há problemas de inconstitucionalidade na matéria.

Aliás, louvamos e estamos de acordo com a ideia normativa do autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, para cumprir sua missão de proteger e de promover a infância e a juventude do Brasil, necessita disciplinar o custeio das instituições que lhe dão vida.

A diversificação de suas fontes de receita, além de eficaz, é também expressiva das diversas forças nacionais que se aliam em prol daquela nobre missão. É nesse sentido que vemos bem a dedução de até seis por cento do valor do imposto devido para doações feitas diretamente pela cidadã ou pelo cidadão.

Sabemos que funciona, e bem, conforme pudemos ver nas razões do autor e nas que apresentamos acima.

Observemos, por fim, que a proposição ainda deverá ser aprimorada pela Comissão de Assuntos Econômicos, ao promover, por meio da obtenção das informações necessárias junto aos órgãos competentes, a adequação da proposição às exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO



Em função dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19759.49638-26